



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049767-64.1999.8.15.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO: Geraldo Magela Primo

ADVOGADO: Remígio de Medeiros Nóbrega Filho

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição – Ajuizamento anterior a LC 118/2005 – Transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do executado por edital – Ocorrência da prescrição – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp . 974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

- Certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. No entanto, no caso dos autos, quando a citação por edital foi requerida já havia transcorrido há muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a circunstância não afasta o instituto da prescrição.

- O art. 557, “caput”, do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **Geraldo Magela Primo**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante alegou, em síntese, que não foram observados os requisitos legais que determinam o procedimento a ser adotado para que haja configuração da prescrição, notadamente em razão da paralisação do processo não ter se dado pela desídia da Fazenda Pública, mas sim por culpa exclusiva da morosidade do judiciário.

Registra o Estado da Paraíba que não foi intimado, pelo Procurador Geral, acerca da negativa de citação do executado, conforme previsão disposta no art. 25 da Lei 6.830/80.

Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença (fls. 119/127).

Intimado, o apelado deixa fluir “in albis” o prazo para apresentar contrarrazões, conforme notícia certidão de fl. 130-v.

Parecer ministerial às fls. 134/137, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO:

O cerne da questão cinge-se na sentença do Magistrado singular que acolheu o pedido formulado em exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 0330-0.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em decorrência do transcurso de 5 (cinco) anos entre a constituição da CDA e a citação da parte executada.

De início, importante ressaltar a superposição do Código Tributário Nacional, por ser uma Lei Complementar, sobre a Lei de Execução Fiscal, Lei Ordinária, no que tange à antiga diferenciação quanto à hipótese de interrupção da prescrição em razão da citação do devedor.

A redação original do CTN, antes da alteração decorrente da entrada em vigor da LC nº 118/2005, estabelecia que a prescrição seria interrompida “**pela citação pessoal feita ao devedor**”.

Por outro lado, o §2º do art. 8º da Lei 6.830/80 estabelece que “o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”.

Importante assentar o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi

admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

9. Agravo regimental improvido. (grifos nosso) (STJ, AgRg no REsp 323442 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/08/2001)

Assim, este entendimento deve ser mantido para o caso em destaque, visto que o despacho ordinatório da citação foi anterior à vigência da LC 118/2005 que alterou o art. 174, inc. I, do CTN.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA A SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de

que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 327.982/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

3. "São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.804/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Por fim:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp .974/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

No caso em questão, o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreu no dia **25.10.1999** (fl. 06). Portanto, como o referido despacho foi proferido em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, tal ato processual não teve o condão de interromper a prescrição.

Assim, a constituição do crédito tributário se deu em **20.04.1999**, sendo que a citação pessoal do executado, como prescrevia o CTN em sua redação original, **não ocorreu antes de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.**

Ressalte-se que a demora da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, uma vez que o apelante apenas veio requerer a citação por edital do executado e do seu representante legal em 04.06.2009 (fl. 20), quando há muito já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Ademais, há duas certidões nos autos que informam a devolução do processo ao Cartório Judicial pela Fazenda Pública sem que esta apresentasse qualquer manifestação, exaradas em 2001 e 2009 (fls. 11 e 15), tendo o exequente requerido a citação por edital do executado apenas após uma terceira intimação, quando, como dito, já vencido o prazo quinquenal da prescrição.

Assim sendo, não há que se imputar ao Poder Judiciário a culpa pela não citação em tempo hábil da executada, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, calha, ainda, colacionar recente julgado deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "in verbis":

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - In casu, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 28/09/2000, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito, que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor; nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos. Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no íterim em referência,

inequívoca a configuração da prescrição intercorrente. - Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Em consonância com o caput do art. 557, do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018862320018152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-01-2015)

Por fim, impõe-se assentar que a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado, constante no art. 8º da LC nº 85/2008, como defende o recorrente, diz respeito “**às citações iniciais e notificações contra o estado ou de seu interesse**”, de modo que as demais comunicações podem ser realizadas na pessoa de qualquer Procurador do Estado.

Assim, depreende-se que a intimação fora devidamente realizada para o exequente se manifestar, descabendo a anulação ou modificação do julgado em razão da ausência de diligência da própria Fazenda Pública, em não proceder conforme ditames dispostos em lei.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, “caput”, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator